



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Do Senhor Carlos Jordy)

Projeto de Lei nº. /2020

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para estabelecimento do aumento de penas previstas e acrescentar parágrafo com o fito de aumento de pena em caso da conduta resultar em gravidez.

Art. 2º O Art.217-A do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (N.R.)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) anos. (N.R.)

§ 4º

§ 5º

§ 6º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º e 3º aumentam-se de dois terços se da conduta resulta gravidez.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa punir com mais vigor os estupradores de vulneráveis, de modo a proteger as crianças, os adolescentes e os vulneráveis.

A infância deve ser protegida e o agressor identificado, sabido. Consoante dispõe a Constituição Federal, a pedofilia, que é uma gama de atos contra a inocência das crianças, deve ser atacada com toda a força possível, razão pela qual o aumento das penas de crime de tal monta deve ser mais rigoroso.

Por isso, é de suma importância que o Estado, em atuação preventiva ou repressiva, mostre que não tolera este tipo de ato e que irá reprimi-lo de toda forma.

O Código Penal dispõe de uma série de crimes contra vulneráveis, a qual não há um delineamento quanto a pedofilia em si, com utilização clara e direta quanto a este termo. O estupro de menores sem dúvida abarca esta terminologia e, considerando a ojeriza social que há quanto a este crime – em que sequer é tolerado por outros criminosos nas unidades prisionais – é imperioso o aumento da pena.

Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de pornografia, ideologia de gênero e afins, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes.

Recentemente, causou comoção nacional a situação da criança K., de 10 anos, violentada e estuprada por seu tio desde os 6 anos de idade, tendo gerado estado gravídico como consequência mais imediata do crime.

E, à reboque de um absurdo deste, sucedeu-se outro, a retirada de uma vida. Outra vida inocente, esta procedida pelo assassinato da criança, o denominado aborto.

Em que pese a possibilidade legal, todas as consequências mais imediatas oriundas do estupro devem constar do Código Penal e servir de meio para dosagem da pena. E consequência imediata maior de um estupro pode ser o estado gravídico de um criança ou adolescente, o que se traz como novidade neste projeto, como causa de aumento de pena instituída no §6º.

É, portanto, uma justa medida que se aumentem as penas deste crime tão abjeto, bem como figure como causa de aumento de pena as consequências do ato, como a gravidez.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

Deputado Carlos Jordy





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSL/RJ

Apresentação: 18/08/2020 16:04 - Mesa

PL n.4245/2020

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 5 0 7 1 1 2 3 0 0 *